



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.739 - CE
(2014/0078222-4)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REQUERENTE : UNIÃO PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JALES DE SENA RIBEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO COMO NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. A jurisprudência desta Corte já deixou consignado que o pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração.
2. Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.739 - CE
(2014/0078222-4)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REQUERENTE : **UNIÃO PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **JALES DE SENA RIBEIRO E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado contra acórdão desta Turma, o qual negou provimento ao agravo regimental nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NA PENDÊNCIA DO JULGAMENTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DA PEÇA. SÚMULA 418 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *'É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação'* (Súmula n. 418/STJ).
2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.' (fl. 497)

Buscas-se a reconsideração desse acórdão, sob o argumento de que seria cabível a alegação de questão de ordem para se aplicar novo entendimento do Pretório Excelso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.739 - CE
(2014/0078222-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO COMO NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. A jurisprudência desta Corte já deixou consignado que o pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração.
2. Pedido de reconsideração não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não deve ser conhecida.

A jurisprudência desta Corte já deixou consignado que o pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração. A propósito:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese de pedido de reconsideração formulado diante de decisão colegiada proferida em sede de agravo regimental.
2. Pedido de reconsideração não conhecido, com determinação de certificação do trânsito em julgado." (RCD nos EDcl na AR 4.805/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO, QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. É manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada.
 2. Por se tratar de erro grosseiro, fica afastada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
- Pedido de reconsideração não conhecido." (RCD na Pet no AgRg na RCDESP na MC 19.639/SP, Rel. Min. Sergio Kukina, DJe de 10/09/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido são os seguintes precedentes: RCDESP nos EREsp 1.055.223/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1º.7.2009; RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 6.4.2010.

À vista do exposto, não se conhece do presente pedido de reconsideração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0078222-4 **PET nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 498.739 / CE

Números Origem: 000700028142006 200581000076721 20058100007672101 20058100007672102
20058100007672104 20058100007672105 20058100007672106 396303 5502005
700028142006

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JALES DE SENA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Retido na fonte

PETIÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JALES DE SENA RIBEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.